HABEAS CORPUS Nº 569.639 - MS (2020/0076895-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MÔNICA MARIA DE SALVO FONTOURA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	SEBASTIAO FRANCISCO DA PAIXAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO FRANCISCO DA PAIXÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul na Apelação n.º 0035167-75.2017.8.12.0001 .

Colhe-se nos autos que em primeiro grau o Paciente foi sentenciado "*à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 155,* caput*, do Código Penal Brasileiro, com fixação do regime fechado para o cumprimento da pena*". A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem (fls. 291-305).

Na presente impetração alega-se, em suma, "*constrangimento ilegal perpetrado pelo e. TJ/MS, porque, mesmo afastando 3 (três) circunstâncias judiciais indevidamente reconhecidas pelo Magistrado sentenciante e impugnadas na Apelação defensiva, a 1ª. Câmara Criminal do TJ/MS não alterou em nada a pena-base do ora Paciente*" (fl. 15).

Requer-se, liminarmente no mérito, "*em razão do afastamento operado pelo TJ/MS das circunstâncias judiciais da* 'conduta social'*, dos* 'motivos do crime' *e da* 'personalidade' *sem que aquele Tribunal tenha realizado a devida diminuição da pena, o que evidencia notória ilegalidade; para que a pena- base reste fixada em no máximo em 2 (dois) anos de reclusão, pecuniária seja reduzida na mesma proporção*" (fls. 22-23).

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado um

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D6E0CD9-91D4-4BF3-95D5-4135D3ACB1C2

dos pressupostos para o deferimento da medida urgente requerida.

A Parte Impetrante não demonstrou a configuração do requisito do *periculum in mora* – ônus que compete à Defesa –, já que não esclareceu, concretamente, **de que forma a concessão da medida urgente refletiria imediatamente na situação prisional do Paciente**, com eventual progressão de regime ou outro direito previsto na Lei de Execução. Conforme ressaltou o Juiz de primeiro grau na sentença, o Paciente "*praticou a conduta delitiva durante o cumprimento de pena em execução penal (autos unificados 0001370-94.2016 - 1ª VEP)* [e seus] *antecedentes são péssimos, posto a existência de processos e condenações criminais e execuções penais*" (fl. 186). Todavia, não há nenhum esclarecimento sobre o total de pena em cumprimento, nem em que regime prisional atualmente o Executando se encontra.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juiz da VEC sobre o processo executório em que o Paciente é Reeducando.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D6E0CD9-91D4-4BF3-95D5-4135D3ACB1C2